



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 593/2017**  
**(08.06.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 300-71.2016.6.05.0189 – CLASSE 30**  
**ITABELA**

---

RECORRENTE: Ademilson Eugênio dos Santos. Advs.: Alexandre Portela Soares e Huryck Marinho Simões.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 189ª Zona Eleitoral/Itabela

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas. Candidato. Eleições municipais de 2016. Apresentação de documentação nova em fase recursal. Possibilidade. Regularização de falhas. Subsistência de irregularidade de pouca monta. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não comprometimento da regularidade das contas. Recurso provido. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.**

*1 – Em processos de prestação de contas, a jurisprudência mais atualizada tem admitido a juntada de novos documentos, em sede recursal, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas;*

*2 – A documentação juntada pelo recorrente revela-se idônea a sanar apenas uma das irregularidades;*

*3 – A falha remanescente, omissão de despesa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), contudo, por ser de pouca monta frente ao total de despesas do candidato e por não ser capaz de macular a regularidade das contas, há de ser relevada em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;*

*4 – Recurso a que se dá provimento para se julgar aprovadas as contas com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de junho de 2017.

**EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR**  
Presidente em exercício

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-71.2016.6.05.0189 – CLASSE 30**  
**ITABELA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-71.2016.6.05.0189 – CLASSE 30**  
**ITABELA**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ademilson Eugênio dos Santos contra comando decisório proferido pelo juízo da 189ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito municipal passado em que saiu candidato ao cargo de vereador.

Resumidamente, o Recorrente defende a necessidade de reforma sentencial uma vez que, com a juntada da documentação apresentada, as irregularidades encontradas teriam sido sanadas.

Remetidos a esta instância, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno para análise que, em parecer de fls. 82/84, entendeu que tirante uma irregularidade, todas as demais haviam sido regularizadas pelos documentos juntados.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 86/87, manifestou-se pelo provimento parcial de modo a aprovar com ressalvas as contas do Recorrente.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

Salvador, 26 de maio de 2017.



**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-71.2016.6.05.0189 – CLASSE 30**  
**ITABELA**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A análise das razões e do que consta dos autos leva-me a firmar convencimento de que o inconformismo ora posto merece guarida, porquanto a documentação trazida revela-se idônea a conduzir à aprovação das contas do Recorrente.

Verifica-se que a sentença de primeiro grau desaprovou as contas basicamente em razão das seguintes irregularidades apontadas no parecer técnico: a) despesas com combustível sem o respectivo registro de locação e cessão de veículos e b) omissão de despesa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Com a documentação apresentada, o Recorrente logrou êxito em sanar a primeira das irregularidades acima mencionadas. A segunda, por sua vez, segundo consta do parecer técnico da SCI, restou presente.

Sucedede, contudo, que, conquanto a inobservância do regramento epigrafado, o valor referente à irregularidade em questão correspondeu a percentagem irrelevante frente ao montante de despesas efetuado, não se mostrando, portanto, de considerável significância quando em cotejo com o conjunto das contas.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprová-las em razão da irregularidade em testilha, implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-71.2016.6.05.0189 – CLASSE 30**  
**ITABELA**

---

Essa linha de inteligência, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

*“Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.*

*1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.*

*2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.*

*3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.*

*4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).*

*Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.*

*(Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57)” Grifou-se*

*“Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.*

*1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-71.2016.6.05.0189 – CLASSE 30**  
**ITABELA**

---

*elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.*

***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.***

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69)" Grifou-se*

À vista do exposto, em consonância com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao recurso examinado de modo a considerar aprovadas com ressalvas as contas do Recorrente alusivas ao pleito municipal passado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de junho de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**